IMPÔSTO DE RENDA — LUCRO NA VENDA DE AÇÕES — ISENÇÃO

— Não incide o impôsto de renda sôbre o lucro ou ágio auferido pela pessoa física na alienação de ações a outra pessoa física ou jurídica desde que esta não seja a emitente daqueles títulos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST N.º BCB, DE 10 DE MARÇO DE 1971

02 — Impôsto de renda

02.01 — Pessoa física

02.01.99 — Outros

As mutuações patrimoniais não previstas pela legislação vigente como categorias de rendimentos sujeitas à tributação do impôsto de renda encontram-se no chamado campo da não-incidência.

2. Assim, não incide o impôsto de renda sôbre o lucro ou ágio auferido por pessoa física na alienação de ações a outra pessoa física ou jurídica, desde que esta não seja a emitente daqueles títulos. No caso em que a adquirente fôr a própria emitente dos referidos títulos, a pessoa física alienante das ações deverá incluir na cédula *B* de sua declaração de rendimentos, para efeito de tributação, "a diferença a maior entre os valôres de emissão ou aquisição e o reembôlso ou resgate das ações", como prescreve o art. 42, letra *b*, do vigente Regulamento do Impôsto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 58.400, de 10 de maio de 1966. Êste critério não prevalece quando o beneficiário é uma pessoa jurídica.

3. Cabe ressalvar, entretanto, que se o alienante, pessoa física ou jurídica, fôr residente ou domiciliado no exterior, sòmente os valôres em moeda estrangeira registrados no Banco Central do Brasil, como investimento ou reinvestimento, é que poderão retornar sem a incidência do impôsto de renda na fonte prevista no art. 292, inciso 1.º, do Regulamento do Impôsto de Renda em vigor.

À consideração superior.

S.L.T.N., 5 de março de 1971. — *Lórgio Ribeiro.*

De acôrdo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à Delegacia da Receita Federal em Joinville para solucionar a consulta (CGC n.º 85.129.591); e

b) às SS.RR.R.F. para ciências e conhecimento dos demais órgãos subordinados. — *Amador Outerelo Fernández.*